

SAULO SARTI

**AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NA PERSECUÇÃO À CRIMINALIDADE
ECONÔMICA: ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DO
ARRESTO NAS DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
E DA 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE.**

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção de grau de mestre pelo Programa de
Pós-graduação em Ciências Criminais da
Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul – PUC/RS.

Orientador: Paulo Vinicius Sporleder de
Souza.

Porto Alegre

2016

S249m Sarti, Saulo

As medidas assecuratórias na persecução à criminalidade econômica: análise dos requisitos para a decretação do arresto nas decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 7ª vara federal de Porto Alegre. / Saulo Sarti. – Porto Alegre, 2016. 122 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, PUCRS.

Orientação: Prof. Paulo Vinicius Sporleder de Souza.

1. Direito Processual Penal. 2. Crime Econômico. 3. Estado de Direito. I. Souza Júnior, Paulo Vinicius Sporleder de. II. Título.

CDD 341.43

Ficha Catalográfica elaborada por
Sabrina Vicari
CRB 10/1593

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 CRIMINALIDADE ECONÔMICA E PROCESSO PENAL	10
2.1 O PROCESSO PENAL NA PÓS MODERNIDADE	10
2.1.1 Complexidade e a exigência de interdisciplinaridade	11
2.1.2 Da Sociedade do Risco	12
2.1.3 Globalização, indivíduo e a importância do capital	14
2.1.4 O mundo em aceleração e o processo penal	17
2.2 A CRIMINALIDADE ECONÔMICA COMO DELINQUÊNCIA DOS PODEROSOS..	19
2.2.1 O perfil da criminalidade econômica	20
2.2.2 A natureza da criminalidade econômica	22
2.2.3 A criminalidade econômica e as suas consequências	25
2.3 O PROCESSO PENAL PARA A CRIMINALIDADE ECONÔMICA	27
2.3.1 O processo penal e a gestão de novos riscos	27
2.3.2 Reflexos da expansão do direito penal para o processo penal	28
2.3.3 O processo penal acusatório no Estado de Direito	32
2.3.4 Processo Penal como situação jurídica e as medidas assecuratórias na estratégia persecutória	37
3 DA TUTELA DE URGÊNCIA NO PROCESSO PENAL	40
3.1 ESTADO DE DIREITO E TUTELA DE URGÊNCIA	40
3.1.1 Exigências do Estado de Direito	40
3.1.2 Da tutela de urgência e o seu fundamento constitucional	42
3.1.3 Das origens históricas das medidas cautelares	43
3.1.4 Das características das medidas cautelares	46

3.1.5 Dos pressupostos das medidas cautelares	48
3.2 A TUTELA DE URGÊNCIA NO PROCESSO PENAL	49
3.2.1 Da sistemática cautelar no processo penal	49
3.2.2 Do Poder Geral de Cautela penal	51
3.2.3 Do abandono dos conceitos de processo civil e da reivindicação de conceitos penais autônomos	54
3.2.4 Da proposição de uma teoria geral das cautelares penais	57
3.3 AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	64
3.3.1 Da medida de sequestro	66
3.3.2 Da hipoteca legal	72
3.3.3 Do arresto preventivo e do arresto substitutivo	74
4 REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE ARRESTO: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E NA 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE	76
4.1 ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELAS TURMAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.....	77
4.2 ANÁLISE DE CONTEÚDO DAS DECISÕES COLHIDAS.....	85
4.3 DECISÕES QUE DECRETARAM A MEDIDA ASSECURATÓRIA DE ARRESTO NA 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE	93
4.4 ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA	98
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS	112

RESUMO

É da tensão entre efetividade e urgência que surgem as tutelas cautelares, que no processo penal apresentam uma faceta peculiar. As medidas assecuratórias, neste cenário, são tomadas com o propósito de proteger os efeitos patrimoniais de uma sentença condenatória criminal. Em nosso ordenamento temos o sequestro (bens móveis e imóveis); a hipoteca legal (bens imóveis); e dois tipos de arresto (sendo preventivo no caso de bens imóveis e definitivo nos móveis). Testemunha-se uma crescente utilização destas medidas processuais que estão diretamente relacionadas com a expansão do direito penal, especialmente na criminalidade econômica. Neste terreno, o fator dinheiro tem especial destaque, sendo muito relevante a capacidade do Estado de bloquear o patrimônio do sujeito passivo. O presente estudo pretende refletir sobre a submissão das medidas assecuratórias no processo penal às exigências universais das medidas cautelares, bem como se, num Estado Democrático de Direito, haveria espaço para qualquer presunção operar contra o réu no processo penal. O problema aqui abordado é consequência direta da sociedade que vivemos, que exige do nosso ordenamento jurídico novos instrumentos para lidar com situações extremamente delicadas, já que o direito penal foi eleito como responsável pelo gerenciamento dos mais diversos riscos contemporâneos. A importância do tema aqui tratado está justificada por aspectos eminentemente pragmáticos, haja vista que o assunto está na pauta do dia nas principais Cortes do país.

Palavras-chave: Medidas Assecuratória. Processo Penal. Criminalidade Econômica. Estado de Direito.

RESUMEN

Es la tensión entre la eficacia y la urgencia que surge tutelas de precaución, que el proceso penal tienen una faceta peculiar. Se toman las medidas assecuratórias en este escenario con el fin de proteger a los efectos patrimoniales de una condena penal. En nuestra planificación que el secuestro (bienes muebles e inmuebles); hipoteca legal (bienes raíces); y dos tipos de convulsiones (siendo preventiva en el caso de los activos reales y definidas en el móvil). Testigo es un uso cada vez mayor de estas medidas procesales que están directamente relacionados con la expansión del derecho penal, especialmente la delincuencia económica. En esta tierra, el factor dinero tiene característica especial, siendo muy importante la capacidad del estado para bloquear los activos del sujeto pasivo. En el presente estudio refleja sobre si assecuratórias medidas en los procedimientos penales están sujetos a requisitos universales de las medidas cautelares, así como un escenario de un Estado democrático no habría lugar para ninguna presunción que opera en contra del acusado en el proceso penal. El problema abordado aquí es una consecuencia directa de la sociedad en que vivimos, lo que requiere nuestro sistema jurídico nuevas herramientas para hacer frente a situaciones de extrema dificultad, ya que la ley penal fue nombrado responsable de la gestión de los diferentes riesgos contemporáneos. Y la importancia del tema tratado aquí se justifica por aspectos eminentemente pragmáticas, ya que es el día de la tarifa en los tribunales superiores del país.

Palabras-clave: Medidas de Aseguramiento. Procedimiento Penal. Delitos Económicos. Estado de Derecho.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho nasce de uma forte inquietação e tem como meta principal compreender o funcionamento das medidas assecuratórias no processo penal brasileiro limitado pelas garantias constitucionalmente asseguradas aos acusados e pelo respeito aos princípios inerentes a um Estado de Direito. Busca-se na presente pesquisa encontrar um limite técnico que assegure a aplicação desses instrumentos processuais penais de forma que atenda bem as exigências que justificam a sua existência legítima sem, contudo, ultrapassar os limites impostos ao Poder nos Estados de Direito.

Este estudo traduz um esforço no sentido de agitar a problemática da convivência de instrumentos que visam assegurar os efeitos secundários de uma eventual condenação penal com as garantias processuais penais conquistadas após séculos de evolução e fundamentadas por uma série de princípios que formam a estrutura de um processo penal acusatório.

A justificativa técnica está firmada em aspectos eminentemente pragmáticos, pois tem-se em vista uma crescente utilização das medidas assecuratórias que não raras vezes submete os acusados a situações extremamente delicadas e até abusivas. Salvo melhor juízo, o tema que se pretende abordar parece extremamente rico e fundamental neste momento que vivenciamos.

O interesse no estudo decorre, portanto, dos graves efeitos práticos que tais medidas geram no âmbito dos processos que tratam da criminalidade econômica, principalmente porque envolvem condutas ilícitas que movimentam altas quantias de dinheiro. Além disso, este estudo também vai direto à problemática prática nas decisões judiciais e questiona, por exemplo, qual seria o argumento jurídico que justificaria a decretação de medidas cautelares - contra o jurisdicionado - com base na simples presunção de existência de um *periculum in mora*, sem que isso atente contra os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa.

O primeiro ponto que iremos nos dedicar diz respeito à relação da criminalidade econômica com o processo penal. Todavia, para bem compreender como deve ser o processo penal neste tipo de criminalidade, imprescindível será refletir sobre a relação do indivíduo com o dinheiro na sociedade pós-moderna e entender que a complexidade do assunto exige maneiras múltiplas de reflexão sobre o contexto. Somente por meio de uma análise mais

ampla será viável compreender como se desenvolveu a questão, mesmo admitindo que não será possível obter uma compreensão integral.

A criminalidade econômica trata de uma delinquência dos poderosos, apresenta um perfil diferenciado de seus protagonistas que geralmente pertencem às classes sociais mais elevadas e por isso são chamados criminosos de “paletó e gravata”, que se aproveitam de seus cargos e ocupações para aumentar suas rendas com práticas ilegais. Veremos que se trata de condutas ilícitas realizadas em escritórios e não na rua, como acontece com a criminalidade tradicional.

Adiante teremos como enfoque propriamente o processo penal para a criminalidade econômica, tendo por base a aceitação dos riscos decorrentes não só das evoluções tecnológicas, mas também a mudança da forma de relacionamento das pessoas com o mundo. Daí a necessidade de o ordenamento jurídico estar preparado para tratar e regular as mais diversas situações de risco, o que exige instrumentos adequados à aplicação efetiva do processo penal.

Vencida essa primeira incursão de nosso estudo, passaremos a analisar no segundo capítulo a tutela de urgência no processo penal brasileiro. Partiremos da noção de que é exatamente por estarmos num estado constitucional de direito que as tutelas de urgência são possíveis, inclusive no âmbito penal. Como se verá, todas as espécies de tutela provisória que existem em nosso ordenamento jurídico se justificam constitucionalmente por serem mecanismos de concretização e de harmonização de direitos fundamentais em conflito. Sua origem, sua importância, sua indispensabilidade, sua legitimidade enfim, decorrem, não de um ou outro dispositivo específico, mas sim do próprio sistema constitucional organicamente considerado.

Após este ponto, analisaremos especificamente a tutela de urgência no processo penal. Veremos que a ausência de uma codificação autônoma não oculta uma unidade essencial a todas as medidas de urgência, pelo que não é preciso uma codificação própria para manter uma estrutura, de acordo com os princípios das tutelas de urgência.

Também estudaremos as medidas assecuratórias no Código de Processo Penal, sendo importante observar, neste ponto, que o foco do nosso trabalho não estará na análise de leis especiais, como a nova lei de lavagem de dinheiro. As noções aqui desenvolvidas

naturalmente serão estendidas para as leis especiais, mas será dispensável o seu exame específico justamente pela abrangência restrita da presente pesquisa.

O último capítulo irá tratar dos requisitos para a decretação da medida de arresto no processo penal. Analisar-se-á de forma quantitativa e qualitativa o entendimento adotado pelas turmas criminais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Neste capítulo, empregaremos uma metodologia para a criação do banco de dados com o objetivo de analisar o conteúdo técnico das decisões proferidas pelas Turmas Criminais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, especialmente para compreender como o Tribunal compreende e trata a medida assecuratória de arresto e quais são os requisitos jurídicos exigidos para a sua aplicação. A pesquisa jurisprudencial se concentrará no problema central que motivou a exploração do presente tema, qual seja, se para a decretação da medida assecuratória de arresto no processo penal seria possível dispensar o requisito do *periculum in mora*. Além disso, também se analisará o material encontrado no banco de dados interno da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro. Por fim, apresentaremos as conclusões obtidas na pesquisa realizada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão cabe destacar que as medidas assecuratórias no processo penal brasileiro são limitadas pelas garantias constitucionalmente asseguradas aos acusados. Isto cria a exigência de um contorno técnico capaz de respaldar a sua aplicação compatibilizando os interesses que justificam a sua existência legítima e, ao mesmo tempo, respeitando as garantias de um Estado Democrático de Direito.

A presente pesquisa mostrou que a relação da criminalidade econômica com o processo penal é complexa e vem trazendo consequências práticas que merecem maior atenção, entre elas a cada vez mais presente decretação de medidas assecuratórias criminais. Constatou-se que o processo penal, neste tipo de criminalidade, tem conferido muita importância ao aspecto patrimonial do fato criminoso, mostrando-se muito preocupado com a reparação dos danos à vítima. Esse fenômeno parece intrinsecamente ligado com a relação que os indivíduos mantêm com o dinheiro na sociedade pós-moderna. Como se viu no modo de vida que conduz a nossa sociedade o dinheiro se constituiu no combustível natural para o desenvolvimento cada vez mais acelerado de todas as relações, sendo possível dizer que o dinheiro gira o mundo na velocidade de suas transações, e isso tem reflexos no tipo de sociedade que vivemos e, por consequência, naquilo que se espera do processo penal. A imobilização patrimonial do indivíduo submetido a uma persecução penal provoca relevantes impactos em vários níveis diferentes, justamente porque o dinheiro representa um fator relevantíssimo na vida das pessoas que estão neste mundo globalizado de massas onde o sujeito necessita de capital para conseguir, de fato, estar inserido na realidade moderna, pois sem dinheiro ninguém pode ter acesso a bens e serviços básicos.

A pesquisa mostrou que a criminalidade econômica representa uma séria ameaça ao desenvolvimento socioeconômico, ao funcionamento normal do mercado, o que faz com que a luta contra essa espécie de delito seja fundamental, para o fomento das instituições, o desenvolvimento sustentável e a paz social. É que a criminalidade econômica apresenta um perfil diferenciado de seus protagonistas, em geral organizadas e situadas nas classes sociais mais elevadas. Viu-se que se trata de condutas ilícitas realizadas em escritórios e que a compreensão da criminalidade econômica está diretamente ligada ao conceito popular

de crimes do colarinho branco (white-collar crime), que surgiu nos EUA, por volta de 1940, por meio dos estudos desenvolvidos pelo sociólogo Edwin H. Sutherland.

Revelou a pesquisa que a proteção pelo direito penal de bens jurídicos difusos almeja, reflexamente, garantir a proteção ao pleno desenvolvimento do indivíduo, de modo que é possível afirmar que os crimes econômicos, visam à tutela da Ordem Econômica, ou seja, o conjunto dos meios e técnicas jurídicas utilizadas para proteger a política econômica do Estado, mas que, posteriormente a esse fim, também visam proteger bens jurídicos pontuais ou específicos, tais como o sistema financeiro, a política cambial, a ordem tributária, a livre concorrência, as relações de consumo, a economia popular entre outros.

O processo penal para a criminalidade econômica deve ter por base a compreensão que os riscos decorrentes não só das evoluções tecnológicas, mas também da forma de relação das pessoas com o mundo, naturalmente criam a necessidade de um ordenamento jurídico preparado para tratar e regular as mais diversas situações de risco e para tanto é preciso estar municiado com instrumentos adequados a gerenciar efetivamente os mais sérios riscos aos bens jurídicos mais sensíveis, e isso se faz por meio da aplicação efetiva do processo penal que se destina essencialmente à proteção de direitos fundamentais e inaugura um ambiente abrangente, onde deve conviver harmonicamente todas as premissas inerentes a um Estado Democrático de Direito. Pode-se afirmar, portanto, que, por exigência do Estado Democrático de Direito, o processo penal moderno inaugura uma nova relação com os direitos fundamentais.

O combate tradicional ao crime sempre foi centrado na prisão dos criminosos, o que é muito importante, mas não suficiente, já que as organizações criminosas, como qualquer empresa, podem existir e sobreviver às próprias pessoas que as integram. Assim, para impedir a atuação da criminalidade econômica, é preciso retirar os meios que alimentam o desenvolvimento de suas atividades ilícitas. Lógico que para este tipo de criminalidade a pena de confisco de bens apresenta-se como medida penal adequada e útil, além de eficaz no combate ao lucro ilícito derivado das atividades criminosas. Todavia, são necessárias medidas incidentais durante a tramitação do processo que assegurem a efetividade da execução de uma futura pena. Aqui entram as medidas ora estudadas, já que a dinâmica do estado de guerra aplica-se ao processo a partir da ideia de que a relação jurídica estática dá lugar a mais completa incerteza. O processo é uma complexa situação jurídica, aonde a sucessão de atos

vai gerando novas situações jurídicas, das quais brotam as chances, que, bem aproveitadas, permitem que à parte caminhe numa direção favorável às suas pretensões.

A obtenção de medidas cautelares sempre é de grande relevância para a parte beneficiada. No caso das medidas de natureza real elas se constituem uma importante ferramenta de combate já que indiscutivelmente levará o oponente a uma posição desconfortável: imobilizado financeiramente, o sujeito passivo se limita a suplicar que lhe concedam o mínimo para sobreviver dignamente.

Não se pode perder de vista que a necessidade de um processo penal apto a coibir e punir as práticas criminosas, sejam simples ou complexas, não significa que tal processo não deva garantir os direitos fundamentais inerentes a um Estado de Direito. Por óbvio, se por um lado a tão buscada concretude dos direitos humanos não pode servir de escudo retórico para a impunidade, de outro não se pode simplesmente fazer tábula rasa das garantias processuais conquistadas em séculos, de modo que o desafio é compatibilizar a necessária efetividade da persecução penal com o devido respeito aos direitos fundamentais.

O segundo capítulo da dissertação mostrou que é possível falar em tutela de urgência no processo penal brasileiro. O Estado Constitucional de Direito torna as tutelas de urgência possíveis, e isso ocorre também no âmbito penal, como mecanismos de concretização e de harmonização dos direitos fundamentais em conflito. Viu-se que a primeira idéia de processo cautelar visava distinguir a ação cautelar do direito o qual esta objetivava assegurar e que a instrumentalidade característica da tutela cautelar está vinculada a um processo principal, cujo rendimento prático deve ser, em virtude do primeiro, facilitado e assegurado antecipadamente.

A conclusão que se alcança pela pesquisa é que no processo penal as medidas cautelares não podem ser tratadas de forma idêntica à do processo civil porque suas finalidades têm natureza diversa e cada um funciona visando a objetivos próprios. Por isso é necessário um afastamento da doutrina processual civil e uma adequação de tudo aos valores inerentes ao processo penal acusatório. Constatou-se que, além das importantes correções que a doutrina tem recomendado para ajustar a teoria das cautelares ao processo penal, ainda assim ela permanece sendo uma teoria adaptada, sem fundamento autônomo. Claro que a ausência de uma codificação específica e própria dificulta uma separação total do processo civil, mas não põe por terra a existência de uma unidade por detrás de todas as medidas de

urgência vigentes no processo penal, nem oculta uma estruturação técnica jurídica coerente e própria.

Como se viu, de grande relevância a ideia proposta pela autora espanhola Virginia Pujadas Tortosa, de uma teoria geral das medidas cautelares penais que, prescindindo de autonomia positivada, se mostra capaz de tratar todas as espécies de provimentos urgentes, respeitando a natureza penal dessas medidas de urgência. O fundamento das medidas cautelares penais, de acordo com tal teoria, parte da premissa de haver a necessidade de defender o processo de circunstâncias capazes de frustrar seus objetivos, já que o processo penal é o único instrumento de aplicação do *ius puniendi*. Porém, nem toda a defesa do processo se dá limitando direitos do imputado, apenas quando o risco para a realização do seu fim é materializado na conduta do sujeito passivo. Essa é a situação que configura o elemento objetivo, que passa a ser denominado de risco de frustração, que existe ao lado do requisito subjetivo que é a periculosidade processual do sujeito passivo. Em síntese, as situações que fundamentam a adoção de uma medida cautelar penal são: (a) a ausência ou indisponibilidade física do sujeito passivo; (b) a indeterminação do fato e do sujeito; ou a (c) a insolvência provocada do sujeito passivo do processo. Desse modo, a função de tais medidas sempre será proteger o processo frente a eventuais atos do imputado, que constituam alguns destes tipos de perigo para a realização do processo. Ou seja, as medidas cautelares penais sempre buscarão evitar a fuga do sujeito passivo, ou evitar que ele oculte, destrua ou manipule fonte e meios de prova ou, ainda, evitar que deliberadamente se torne insolvente ou frustrate as consequências patrimoniais da sentença penal, como a pena de perdimento e a restituição de bens.

Ao lidar com o elemento da periculosidade processual, abandonando porque desnecessário a utilização do conceito de *periculum libertatis* (para as cautelares pessoais) e do tradicional *periculum in mora* (para as medidas assecuratórias), passa a ser possível compreender de forma mais coerente e uniforme o sistema de medidas cautelares como um todo unitário e organizado a partir de uma raiz própria, compatível com a natureza do processo penal. Com isso, dispensa-se completamente qualquer auxílio dos conceitos consagrados no direito processual civil, e se trabalha puramente com as técnicas do processo penal.

A pesquisa mostrou que as medidas assecuratórias no Código de Processo Penal também são tomadas com o propósito de proteger um futuro exequente contra a insolvência civil de um devedor e que sua natureza apresenta características gerais que são imutáveis. Por isso, o foco de nosso trabalho não foi analisar as medidas assecuratórias previstas em leis especiais, mas sim de tratar dos requisitos gerais de aplicação destas medidas, que, em síntese, pretendem assegurar, através da limitação da disponibilidade de determinados bens, todos os efeitos econômicos de uma sentença penal condenatória.

Viu-se, assim, que há o sequestro de bens previsto nos artigos 125 a 133 do CPP e visa assegurar os dois efeitos previstos no artigo 91 do CP, quais sejam: a) a reparação do dano; b) a perda dos bens adquiridos com o produto do crime. A Hipoteca Legal que, por sua vez, se trata de um “direito real de garantia” que incide apenas sobre bens imóveis, adquiridos com dinheiro auferido de maneira lícita. Não se trata, assim, de verdadeira medida cautelar e exatamente por isso não é possível exigir dela todos os pressupostos próprios das cautelares. Sendo um direito real sobre coisa alheia que opera por imposição legal, não é a própria hipoteca que decorre da lei, mas a medida destinada a assegurar a sua especialização e inscrição. Com relação ao arresto preventivo previsto no art. 136 do CPP, este constitui uma clara medida preparatória da hipoteca legal. Em situações excepcionais, faz-se o arresto prévio de forma imediata e, no prazo de até 15 dias, deve a parte interessada promover a inscrição da hipoteca legal no Registro de Imóveis. Nesse prazo, deverá ser ajuizado o pedido de inscrição e especialização da hipoteca, sob pena de revogação da medida. Contudo, ajuizado o pedido, a indisponibilidade do bem irá durar até que seja efetivada a inscrição da hipoteca legal. A sua existência decorre da necessidade ínsita ao procedimento da hipoteca legal que exige perícia e a comunicação prévia ao sujeito passivo. O arresto de bens imóveis, prévio ao registro da hipoteca legal, poderá recair sobre o patrimônio lícito do acusado não ficando limitado aos bens ilícitos, sejam eles produto ou proveito de crime, como ocorre com o sequestro. Por outro lado, sendo tal medida cautelar e provisória, visando possibilitar a especialização e o registro da hipoteca legal submete-se a um prazo de eficácia. O arresto será revogado se, no prazo de 15 (quinze) dias, não for promovido o processo de registro da hipoteca legal (art. 136 do CPP).

Por sua vez, o arresto do artigo 137 do CPP é possível apenas se o réu não tiver bens imóveis. O sujeito passivo poderá ficar como “fiel depositário” e a medida só poderá incidir

sobre bens penhoráveis. A defesa contra o arresto de bens móveis se limita também a apenas impugnação da perícia quanto ao valor dos bens e à estimativa do dano. A lei não estabelece qualquer requisito específico para o arresto de bens móveis. Parte-se da idéia de que se cabe o arresto de bens imóveis, não havendo bens suficientes pode-se automaticamente decretar a constrição de móveis, sujeitos à penhora.

Causa estranheza que os requisitos para o arresto de bens móveis sejam os mesmos exigidos para o arresto de bens imóveis, em preparação da hipoteca legal. Se o procedimento demorado da hipoteca legal é a raiz do arresto de imóveis, não parece claro quais seriam os requisitos do arresto de bens móveis. Contar apenas com requisitos de ordem objetiva, quais sejam, a existência de certeza da infração e indícios suficientes de autoria, sem demandar a existência de nenhum elemento temporal, faria com que todas as denúncias recebidas tivessem em si embutidas, o fundamento para o arresto de móveis.

É por isso que preferimos entender que para a hipoteca legal realmente não se faz necessário nenhum elemento relacionado à urgência, coisa diferente para o arresto de imóveis que tem sua razão de ser na demora do processamento da medida de direito real. Portanto, há sim um perigo de demora. Todavia, o arresto de bens móveis também deve exigir um risco e não se contentar apenas com aspectos objetivos, pois diferentemente da hipoteca legal ele tem genuína natureza cautelar. Portanto, deve ser exigido algum perigo de demora e certamente não é relacionado com a demora para especialização da hipoteca legal, que só cabe para os imóveis.

O que se percebe é que há um furo! E neste furo tem passado uma série de medidas abusivas, como o bloqueio total de ativos financeiros, o congelamento de contas correntes e aplicações em geral, entre outras, todas elas decretadas sem a demonstração de sua necessidade pela urgência. Como se viu, deve haver algum risco de frustração do processo no âmbito de cada medida cautelar. Se o arresto de imóveis está ligado à demora para a especialização e inscrição da hipoteca legal, o arresto de móveis deve estar relacionado ao risco de faltarem bens lícitos para futura reparação do dano. Portanto, não pode ocorrer de forma automática, apenas por não haver bens imóveis. Pela pesquisa se conclui que o risco de frustração ao processo tem de ser demonstrado concretamente e, portanto, o arresto de bens móveis depende da prova de sua indispensabilidade.

O último capítulo tratou especialmente dos requisitos para a decretação da medida de arresto no processo penal, analisando de forma quantitativa e qualitativa as decisões proferidas pelas turmas criminais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e também pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre. Foi empregada uma metodologia para a criação do banco de dados, sendo possível afirmar que se alcançou o objetivo de analisar o conteúdo técnico das decisões.

O exame das decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mostrou que havia decisões mais recentes que traziam outras como referência, nos forçando a buscar, na origem, os fundamentos técnicos que sustentaram o entendimento. De fato, a pesquisa apontou que o TRF4, em decisões recentes, entende que o *periculum in mora* está consubstanciado na possibilidade do réu dilapidar seu patrimônio, apesar de que, paralelamente, também ter ganhado força decisões afirmando que se presume o *periculum in mora* nas cautelares penais de natureza real.

Em 2013, a pesquisa mostrou decisão¹ afirmando expressamente que o *periculum in mora* encontra-se presente na possibilidade de que o acusado dissipe seu patrimônio até o trânsito em julgado do processo, inviabilizando o cumprimento da condenação pecuniária (multa, custas e reparação de dano). E, no mesmo ano, a pesquisa encontrou acórdão² dizendo expressamente que o '*periculum in mora*' nas medidas cautelares processuais penais é presumido, e que se dá por presunção legal absoluta, prescindindo de qualquer dilapidação do patrimônio do acusado. Ainda em 2013, o Tribunal reafirmou³ que o *periculum in mora* está

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Mandado de Segurança nº 0007288-93.2013.404.0000/RS**, sétima turma. Impetrante: Flavio Roberto Luiz Vaz Netto. Impetrado: Juízo Federal da 3a Vf de Santa Maria. Relator: Salise Monteiro Sanchotene. Porto Alegre, 21 de março de 2014. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6478636&hash=1bf83c51b9fd475f28b383fc5b91c00e>. Acesso em: 24 set. 2014.

² BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Mandado de Segurança nº 5008968-28.2013.404.0000 /PR**, sétima turma. Impetrante: Jonas Castorino do Nascimento. Impetrado: Juízo Substituto Da 03a Vf Criminal De Foz Do Iguaçu. Relator: José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre, 18 de junho de 2013. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41371564672888021110000000032&evento=41371564672888021110000000016&key=10331308b55e2d93e55d7d2659fb5954d486e9c6d9d251c51dc08e146c85d688>. Acesso em: 20 set. 2013.

³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Mandado de Segurança Nº 0004149-36.2013.404.0000/RS**, sétima turma. Impetrante: Pensant Consultores LTDA. Impetrado JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CRIMINAL DE SANTA MARIA. Relator: Juíza Federal Salise MONTEIRO SANCHOTENE. Porto Alegre, 30 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6021412&hash=d34b4db698f975f7bc02fb02b6e3f778>. Acesso em: 20 set. 2013.

na possibilidade de que o acusado dissipe seu patrimônio até o trânsito em julgado do processo, inviabilizando o cumprimento de eventual édito condenatório definitivo.

No ano de 2012 a pesquisa encontrou a decisão⁴ que afirmava estar presente o *periculum in mora*, em face do risco de os requeridos se desfazerem dos bens. No ano de 2011, a pesquisa encontrou um julgado⁵ que destacava que, consoante entendimento já manifestado pela Turma, o requisito do *periculum in mora*, nas cautelares penais, decore de presunção legal absoluta, prescindindo de qualquer dilapidação do patrimônio ou má-fé do acusado. Também em 2011, encontrou-se julgado⁶ afirmando que a previsão de medidas cautelares em sede criminal não vulnera o princípio constitucional da presunção de inocência, nem o direito à propriedade e, quanto ao *periculum in mora*, simplesmente disse que é presumido. Em 2007 se encontrou julgado⁷ dizendo ser legalmente presumido o *periculum in mora* nas cautelares penais típicas, dispensando qualquer demonstração concreta do desfazimento de seus bens. Também em 2007, mais dois julgados⁸ adotaram a tese do *periculum in mora* presumido⁹. Em 2006, a pesquisa encontrou julgado¹⁰ afirmando

⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Medida Cautelar de Arresto nº 0008295-91.2011.404.0000/SC**, oitava turma. Requerente: MPF. Requerido: Marcelo da Cunha e outros. Relator: Luiz Fernando Wowk Penteadó. Porto Alegre, 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4715598&hash=a17c84556387b4f1c4af60f033b974f4>. Acesso em: 20 set. 2013.

⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal nº 2006.70.00.001159-2/PR**, sétima turma. Apelante: Pompeu Costa Lima Pinheiro Maia. Apelado: MPF. Relator: Márcio Antônio Rocha. Porto Alegre, 02 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4429543&hash=2afc7143064e9d00b53bf19093735b9d>. Acesso em: 20 set. 2013.

⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal nº 0016641-85.2008.404.7000/PR**, oitava turma. Apelante: Reinaldo de Souza Oliveira. Apelado: MPF. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 05 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4503891&hash=3a19874d8d7b3e919b4dcf1333318d8a>. Acesso em: 20 set. 2013.

⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal nº 2003.70.00.052918-0/PR**, sétima turma. Apelante: Carla Angelica Minella. Apelado: MPF. Relator: Néfi Cordeiro. Porto Alegre, 31 de maio de 2007. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1528265&hash=e0ba6d0b7984a3b6c4d2ed98e0b1917a>. Acesso em: 20 set. 2013.

⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal nº 2006.70.00.010009-6/PR**, oitava turma. Apelante: Abidao Melhem Bouchabki Neto. Apelado: MPF. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 05 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1365968&hash=d4a55d4a899c2ca39d16b990426cfa88>. Acesso em: 20 set. 2013.

⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal nº 2005.70.00.005067-2/PR**, sétima turma. Apelante: Flavio Potrick. Apelado: MPF. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 12 de julho de 2007. Disponível em:

novamente que o *periculum in mora* nas cautelares penais se dá por presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário. O último precedente encontrado foi do ano de 2004¹¹, e dizia que o *periculum in mora* não é requisito legal para o decreto de medida cautelar penal.

A análise destes precedentes mostra que a posição do Tribunal não é simples. Vê-se que no mesmo ano de 2013 em que foi dito que o perigo da demora estava na possibilidade de dissipação de patrimônio, também foi decidido que este perigo é presumido. O precedente usado como referência afirma que o *periculum in mora*, nas cautelares penais, deriva de presunção legal absoluta, prescindindo da efetiva dilapidação do patrimônio do acusado.

Com relação à pesquisa realizada no banco de dados da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, se viu que a decisão mais antiga encontrada menciona que caso não se evite a dilapidação do patrimônio dos requeridos no curso da instrução processual haverá sério risco de ineficácia de eventual provimento jurisdicional condenatório. Isto é importante para demonstrar que naquele momento a questão da dilapidação do patrimônio estava presente e não havia nada indicando que o risco poderia ser presumido.

A segunda decisão mais antiga afirma que os fundamentos legais que autorizam o deferimento de medidas assecuratórias no âmbito do processo penal compõem o poder geral de cautela do juiz. O poder geral de cautela, no processo penal, como já se disse é um assunto que apresenta divergências na doutrina, já que tal poder está diretamente ligado com a aplicação de medidas cautelares atípicas. No fundo, essa discussão tem raiz na natureza do processo penal como sinônimo de garantia e impede que se admita o uso de analogia em prejuízo ao acusado e a importação de figuras do processo civil. Entretanto, para quem entende o processo penal como instrumento de realização do direito penal, o julgador pode dispor de quaisquer meios instrumentais para atingir a efetiva realização material da condenação.

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1621403&hash=54ad906d1370dfebc0980859aee27f58>. Acesso em: 20 set. 2013.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal nº 2004.70.00.015248-8/PR**, sétima turma. Apelante: Cecilia Marques Dalcanale. Apelado: MPF. Relator: Néfi Cordeiro. Porto Alegre, 14 de junho de 2006. Disponível em:

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=856660&hash=a37f72ee5b251a9de608db2fcdedf611>. Acesso em: 20 set. 2013.

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal nº 2003.70.02.009444-1/PR**, sétima turma. Apelante: Juan Carlos Ramirez Villanueva. Apelado: MPF. Relator: José Luiz B. Germano Da Silva. Porto Alegre, 21 de julho de 2004. Disponível em:

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=242991&hash=abd6bdf9578ea67416cb31e410d21fee>. Acesso em: 20 set. 2014.

A pesquisa mostrou no ano de 2013, houve decisão afirmando que a assim como nas cautelares em geral, o deferimento das medidas assecuratórias requer o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que este, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, opera por presunção legal, dispensando-se a demonstração concreta de dilapidação do patrimônio ou má-fé do sujeito passivo.

Ainda em 2013, decisão proclamou a necessidade de acautelar o futuro ressarcimento, bem como o adimplemento de penas pecuniárias, em caso de condenação, o que atrai as medidas previstas nos arts. 134 e seguintes do CPP. E, no ano de 2014, a pesquisa encontrou acórdão declarando que provas da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria bastam para o deferimento das medidas constritivas requeridas pelo Ministério Público. O que chama a atenção nestas últimas medidas é a sua decretação sem maiores preocupações em tecer justificativas técnicas, ao contrário do que se viu nas decisões mais antigas. Isso pode ser sintoma de uma banalização das medidas assecuratórias nos últimos tempos.

Seja como for, o fato é que tanto a pesquisa realizada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quanto a pesquisa feita na 7ª Vara Federal de Porto Alegre não foram suficientes para esclarecer quais são os requisitos para a medida de arresto. Na verdade a pesquisa revelou uma completa incongruência com o que tem sido proposto pela doutrina. O ponto nevrálgico não ficou esclarecido, afinal é ou não exigido o *periculum in mora*? Pode haver o risco presumido? As decisões encontradas não indicaram claramente o fundamento da posição adotada.

A nosso ver, não é possível presumir o *periculum in mora* para a decretação das medidas de arresto. É necessário algum indício de conduta do sujeito passivo capaz de frustrar a reparação do dano. A inscrição da hipoteca legal, por ser medida de direito real, não exige nenhum perigo ao processo ou risco de frustração, e o sequestro, por versar sobre bens de origem ilícita, também não demanda que o sujeito passivo realize conduta dirigida ao desfazimento de bens. Mas o arresto, tanto de imóveis quanto de móveis, não prescinde da realização no mundo dos fatos de algo pelo sujeito passivo, que indique haver risco concreto de frustração do processo, como a possibilidade objetiva de dilapidação patrimonial. Assim, em nossa posição, se para o bens imóveis o risco está relacionado à demora para inscrição na hipoteca legal, no caso de bens móveis deve ser demonstrado o risco de esvaziamento

patrimonial, seja por meio transferências de contas bancárias, venda de ativos financeiros, ou alienação de outros bens, não podendo a medida ser decretada automaticamente.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**, 8º edição., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 158.

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais — Comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**, São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013. p. 295.

_____, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A Lei 11.435 de 28/12/2006 e o Novo Arresto no Código de Processo Penal**. Boletim *do* JBCCrim, n. 172, de março de 2007.

_____, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Medidas cautelares patrimoniais no processo penal. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flavia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coord.). **Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Medidas Cautelares Patrimoniais no Processo Penal**, Crimes Econômicos e Processo Penal, Ed. Saraiva.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.52.

BARRO, Hamilton de Moraes e. Breves observações sobre o processo cautelar e sua disciplina no Código de Processo Civil, apud, THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Cautelar: (com análise das Leis nº 8.952/94 – antecipação da tutela, e 9.492/97 – protesto de títulos)**, 20ª ed. rev. e atual., São Paulo, Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002, p.72.

BARROS, Romeu Pires. **Processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 55.

_____. **La sociedade contemporanea y sus temores**. Buenos Aires: Paidós, 2008, p. 125.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 1998.

BITTENCOURT, Cezar; GERBER, Daniel. **Inconstitucionalidade da manutenção de medidas cautelares ante sentença penal absolutória**. IBCCRIM – nº 200 – Julho de 2009. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação criminal nº 5000439-59.2010.404.7102**, oitava turma. Recorrente: R.T. e MPF. Recorrido: os mesmos. Relator: Luiz Fernando Wovk Penteadó. Porto Alegre, 23 de abril de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5643574>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Apelação criminal nº 2006.70.00.026753-7**, sétima turma. Recorrente: BENEDITO CORSINO DA COSTA. Recorrido: MPF. Relator: Des. Federal Néfi Cordeiro. Porto Alegre, 09 de julho de 2009. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2819701&hash=57a154323e4f9ae75a796694bac2a20d>. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. _____. **Medida Cautelar de Arresto nº 0008295-91.2011.404.0000/SC**, oitava turma. Requerente: MPF. Requerido: Marcelo da Cunha e outros. Relator: Luiz Fernando Wovk Penteadó. Porto Alegre, 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4715598&hash=a17c84556387b4f1c4af60f033b974f4>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Apelação Criminal nº 2006.70.00.001159-2/PR**, sétima turma. Apelante: Pompeu Costa Lima Pinheiro Maia. Apelado: MPF. Relator: Márcio Antônio Rocha. Porto Alegre, 02 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4429543&hash=2afc7143064e9d00b53bf19093735b9d>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Apelação criminal nº 2003.70.00.050510-1/PR**, sétima turma. Recorrente: GLAUCY ZABOT. Recorrido: MPF. Relator: Néfi Cordeiro. Porto Alegre, 18 de maio de 2013. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=579578&hash=0af1d430a09d4cf0ac9e28671eb3e61c>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Mandado de Segurança nº 5008968-28.2013.404.0000 /PR**, sétima turma. Impetrante: Jonas Castorino do Nascimento. Impetrado: Juízo Substituto Da 03a Vf Criminal De Foz Do Iguaçu. Relator: José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre, 18 de junho de 2013. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=

41371564672888021110000000032&evento=41371564672888021110000000016&key=10331308b55e2d93e55d7d2659fb5954d486e9c6d9d251c51dc08e146c85d688>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Apelação Criminal nº 0016641-85.2008.404.7000/PR**, oitava turma. Apelante: Reinaldo de Souza Oliveira. Apelado: MPF. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 05 de outubro de 2011. Disponível em:

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4503891&hash=3a19874d8d7b3e919b4dcf1333318d8a>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Apelação Criminal nº 2003.70.00.052918-0/PR**, sétima turma. Apelante: Carla Angelica Minella. Apelado: MPF. Relator: Néfi Cordeiro. Porto Alegre, 31 de maio de 2007. Disponível em:

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1528265&hash=e0ba6d0b7984a3b6c4d2ed98e0b1917a>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Apelação Criminal nº 2005.70.00.005067-2/PR**, sétima turma. Apelante: Flavio Potrick. Apelado: MPF. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 12 de julho de 2007. Disponível em:

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1621403&hash=54ad906d1370dfbec0980859aee27f58>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Apelação Criminal nº 2006.70.00.010009-6/PR**, oitava turma. Apelante: Abidao Melhem Bouchabki Neto. Apelado: MPF. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 05 de novembro de 2007. Disponível em:

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1365968&hash=d4a55d4a899c2ca39d16b990426cfa88>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Apelação Criminal nº 2004.70.00.015248-8/PR**, sétima turma. Apelante: Cecília Marques Dalcanale. Apelado: MPF. Relator: Néfi Cordeiro. Porto Alegre, 14 de junho de 2006. Disponível em:

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=856660&hash=a37f72ee5b251a9de608db2fcdedf611>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Apelação Criminal nº 2003.70.02.009444-1/PR**, sétima turma. Apelante: Juan Carlos Ramirez Villanueva. Apelado: MPF. Relator: José Luiz B. Germano Da Silva. Porto Alegre, 21 de julho de 2004. Disponível em:

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=242991&hash=abd6bdf9578ea67416cb31e410d21fee>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Mandado de Segurança Nº 0004149-36.2013.404.0000/RS**, sétima turma. Impetrante: Pensant Consultores LTDA. Impetrado JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CRIMINAL DE SANTA MARIA. Relator: Juíza Federal Salise MONTEIRO SANCHOTENE. Porto Alegre, 30 de agosto de 2013. Disponível

em:<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6021412&hash=d34b4db698f975f7bc02fb02b6e3f778>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Pedido de busca e apreensão criminal nº 5024360-48.2013.404.7100/RS**, sétima vara. Requerente: Polícia Federal/RS. Porto Alegre, 18 de dezembro de 2011.

Disponível em:

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200871000117605&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. _____. **Mandado de Segurança nº 0007288-93.2013.404.0000/RS**, sétima turma.

Impetrante: Flavio Roberto Luiz Vaz Netto. Impetrado: Juízo Federal da 3ª Vª de Santa Maria. Relator: Salise Monteiro Sanchotene. Porto Alegre, 21 de março de 2014. Disponível em:

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6478636&hash=1bf83c51b9fd475f28b383fc5b91c00e>. Acesso em: 24 set. 2014.

_____. _____. **Ação Penal nº 2008.71.00.011760-5/RS**, sétima vara. Autor: Justiça

Pública. Réu: Wolf Gruenberg E Outros. Porto Alegre, 30 de maio de 2008. Disponível em:

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200871000117605&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Medidas Assecuratórias nº 5019068-48.2014.4.04.7100**, sétima vara.

Requerente: Ministério Público Federal. Acusado: Antonio Carlos Cavalheiro De Oliveira.

Porto Alegre, 13 de março de 2014. Disponível em:

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_proceBRASIL.TribunalRegionalFederalda4aRegião.sual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50190684820144047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 24 set. 2014.

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_proceBRASIL.TribunalRegionalFederalda4aRegião.sual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50190684820144047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 24 set. 2014.

_____. _____. **Pedido de prisão temporária nº 5044032 -42.2013.404.7100/RS**, sétima

vara. Requerente: Polícia Federal/RS. Porto Alegre, 18 de dezembro de 2011. Disponível em:

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200871000117605&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>. Acesso em: 20 set. 2015. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. _____. **Medidas Assecuratórias nº 5037280-20.2014.4.04.7100**, sétima vara.

Requerente: Polícia Federal do RS. Acusado: Walter Matozo Goncalves Junior e outros. Porto Alegre, 16 de maio de 2014. Disponível em:

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50372802020144047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 24 set. 2014.

_____. _____. **Medidas Assecuratórias nº 5067747-84.2011.4.04.7100/RS**, sétima vara. Requerente: Polícia Federal/RS. Acusado: Julio Cesar Bridi. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2011. Disponível em:

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50677478420114047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **APELAÇÃO CRIMINAL nº 0024044-71.2009.404.7000/PR**, sétima turma. Apelante: Valtair Tripiãna . Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Porto Alegre, 18 de março de 2011. Disponível em:

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=00240447120094047000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. _____. **Medidas Assecuratórias nº 2007.71.00.015800-7**, sétima vara. Requerente: Justiça Pública. Acusado: Alexander Dzioubanov E Outros. Porto Alegre, 11 de janeiro de 2008. Disponível em:

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=2939537&hash=66d18360563c868efa8fecbba5c9d21>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp, nº 624585/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/08/2004. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 20 set. 2004.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Tradução: Carla Roberta Andreasi. Bassi. Campinas: Servanda, 2000. p.200.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil – Volume III**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 47.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. **A Origem Romana da Tutela Antecipada**. São Paulo: LTr, 2001, p. 9.

CARNELUTTI, Francesco – Direito e processo, p.356, apud, THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Cautelar: (com análise das Leis nº 8.952/94 – antecipação da tutela, e 9.492/97 – protesto de títulos)**, 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2002. p.58.

CARVALHO, Délton Winter de. **A Tutela Constitucional do Risco Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação Constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

_____, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e professores de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** vol. I. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.

CHOUKR, Fauzi Hassan. In **Código de Processo Penal – Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Processo Penal de Emergência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo.** 12º edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 283-284.

CONTI, Giovanni. **Requisitos da tutela cautelar constitucional.** Porto Alegre : Norton, 2004.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. **O Confisco Penal: Alternativa à prisão e aplicação aos delitos econômicos.** IBCCRIM. São Paulo, 2006.

CUNHA, Alcides Munhoz da. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 11: do processo cautelar, arts. 796 a 812. Coordenação de Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DA SILVA, Ovídio A. Baptista. **Do processo cautelar.** Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.34.

D'AVILA, Fábio Roberto. **Liberdade e Segurança em Direito Penal: o Problema da Expansão da Intervenção Penal.** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, nº 71, p. 44-53. Dez./Jan. 2012, p. 45.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal:** questões fundamentais a doutrina geral do crime. 1. ed. São Paulo: Coimbra Editora, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: Editora Malheiros, 1994.

DUMONT, Louis. **O individualismo:** uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

FELDENS, Luciano. **A constituição penal:** a dupla face da proporcionalidade na proteção das normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Direitos fundamentais e direito penal.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** 6. Ed. São Paulo: RT, 2010. p. 279.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**, ed. RT, - 4ª Edição, 2014.

_____. **Derecho y Razón**. Teoría del garantismo penal. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; COSTA ANDRADE, Manuel. **Problemática geral das infrações contra a economia nacional**. In: PODVAL, Roberto (Org.). Temas de Direito Penal Econômico. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Para uma dogmática do Direito Penal Secundário**. In: CORREIA, Eduardo et alii. Direito Penal Econômico e Europeu: textos doutrinários. Vol. 1, Problemas Gerais. Coimbra: Coimbra Editores, 1998.

FISCHER, Douglas. **Delinquência econômica e estado social e democrático de direito: uma teoria à luz da constituição**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

GARLAND, David. **The culture of control – Crime and Social Order in Contemporary Society**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Interdisciplinaridade & Ciências Criminais**. In: FAYET JÚNIOR, Ney (Org.). Ensaio penais em homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Sousa. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

_____. **Prefácio: inovação e interdisciplinaridade**. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). Criminologia e Sistemas jurídicos-penais contemporâneos. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

_____. **A Modernidade Portuguesa e a Reforma Pombalina de 1772**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Estratégia e sorte no processo penal**. In: Processo Penal Contemporâneo em Perspectiva. Org. Nereu José Giacomolli e Mariana Azambuja. Curitiba: IEA Academia, 2015.

GIOVANNI ARIETA, I provvedimenti d'urgenza, ob. Cit., p.3 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho Procesal Civil. Trad. Prieto Castro**. Princípios Gerais do Processo Civil. Barcelona: Labor, 1936.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. **Notas Sobre a Justiça Penal Espanhola**. Revista dos Tribunais.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

HASSAMER, Winfried. **Persona, Mundo y Responsabilidad. Bases para uma Teoria de La Imputación em Derecho Penal.** Trad. Espanhola de Francisco Munoz Conde e M^a del Mar Días Pita. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

_____. Três temas de direito penal. Porto Alegre: Escola Superior do Ministério Público, 1993.

LACERDA, Galeno. Comentários ao código de processo civil, 8. ed., vol. VIII, tomo I, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 281 apud CUNHA, Alcides Munhoz da. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. 11: do processo cautelar, arts. 796 a 812.** Coordenação de Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Processual Penal.** 11^a edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da instrumentalidade garantista).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **Medidas Cautelares no Direito Processual Penal Espanhol.** Revista da AJURIS, n^o 69 – Março de 1997.

LOUREIRO, João. Da sociedade técnica de massas à sociedade de risco: prevenção, precaução e tecnociência. Algumas questões juspublicísticas». In ALMEIDA, Aníbal [et al.] – **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares.** Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal:** uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela cautelar e tutela antecipatória.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal.** v. I, Bookseller, 1^a ed., SP, 1997.

MARTINS, Rui Cunha. **A hora dos cadáveres adiados:** corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013.

MIR PUIG, Santiago. **Estado, Pena y Delito.** Buenos Aires/Montevideo: BdeF, 2006.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência.** Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2003.

NAVARRETE, Antonio María Lorca. **El Proceso Penal de la Ley de Enjuiciamiento Criminal: Una propuesta para preterir el modelo inquisitivo de la Ley de Enjuiciamiento Criminal.** Madrid: Dykinson, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. **Do Processo Cautelar**, Revista de Processo nº 39, p.178.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon; GOMES, Abel Fernandes. **Temas de direito penal e processo penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Cláudio José. **O direito penal pós-moderno e a expansão econômica supranacional.** In: Costa, José de Faria; Silva, Marco Antonio Marques da. Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais – Visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

POLASTRI, Marcellus. **A Tutela Cautelar no Processo Penal.** 3ª Ed. Editora. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: a Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PRITTWITZ, Cornelius. **O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, RT, nº 47, p. 39, mar/abr. 2004.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Globalização, democracia e crime.** In: Costa, José de Faria; Silva, Marco Antonio Marques da Silva. Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais – Visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ROSA, Alexandre Moraes da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal.** 2ª Edição. Editora Empório do direito e Rei dos Livros. 2015.

ROYSEN, Joyce. Histórico da criminalidade econômica. In: **Revista Brasileira de Estudos Criminais.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, nº 42, p. 195, jan/mar, 2000.

SAMPAIO, Marcus Vinícius de Abreu. **Fumus boni iuris e o Periculum in mora**, Revista de Processo nº 61.

SÁNCHEZ, Jesus María Silva. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.47. 2002.

SANTOS, Inês Moreira. **Crime de colarinho branco – Práticas inconfessáveis.** In: Costa, José de Faria; Silva, Marco Antonio Marques da. Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais – Visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____, Cláudia Maria Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Cimbra, 2001.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2001, p. 137-138.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: Processo cautelar (tutela de urgência)**. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, v. III, p. 127.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. **La expansión del Derecho Penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades posindustriales**. Madrid: Civitas, 1999, p. 21.

SIMMEL, Georg. **O dinheiro na cultura moderna**. SOUZA, Jessé e ÖELZE, Berthold (orgs.) **Simmel e a Modernidade**. Brasília: Unb, 1998.

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Madrid: Ediciones de La Piqueta, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Cautelar: (com análise das Leis nº 8.952/94 – antecipação da tutela, e 9.492/97 – protesto de títulos)**, 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2002, p.55.

TORNAGHI, Hélio de Bastos. **Instituições de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 1978.

TORTOSA, Virginia Pujadas. **Teoria General De Medidas Cautelares Penales**. Peligrosidade del imputado y proteção do processo. Editora Marcil Pons. Buenos Aires. 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

TUCCI, Rogério Lauria. Sequestro prévia e sequestro no CPC: distinção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 5, p. 137-147, jan./mar. 1994.

_____, Rogério Lauria; DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **Sistematização das medidas cautelares processuais penais**. Revista do Advogado, São Paulo: AMSP, nº 78, p. 120, Set. 2004.

VAZ, Paulo Afonso Brum; MEDINA, Ranier Souza. **Direito Penal Econômico e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Conceito, 2012.

VILARES, Fernanda Regina. **Medidas Assecuratórias na Lei de lavagem de dinheiro**. In: Direito penal econômico -questões atuais. Coordenação de FRANCO, Alberto Sila e LIRA, Rafael. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e Política**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

VIRILIO, Paul. **A Velocidade de Libertação. Tradução de Edmundo Cordeiro.** Lisboa: Relógio D'água, 2000.

VOLKMER DE CASTILHO, Ela Viecko. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ZAVASKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela.** São Paulo: Saraiva, 1997.